



Processo Administrativo nº 2025.045.000201-3-PR

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Objeto: Aquisição de Veículos tipo furgão zero quilometro, devidamente adaptados para Ambulâncias

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE / COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Bellan Veículos Especiais EIRELI em face de disposições constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe. A impugnante questiona, em síntese as especificações relativas aos materiais de revestimento interno e mobiliário, características e dimensões da prancha/maca de resgate, configuração interna de bancos e layout assistencial e exigência de carta de solidariedade do fabricante. Sustenta que tais exigências seriam restritivas à competitividade e requer a sua flexibilização ou supressão.

Após exame das alegações e reavaliação das especificações do Termo de Referência, a equipe técnica esclarece que as exigências impugnadas não decorrem de opção discricionária da Administração Municipal, mas reproduzem padrões técnicos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, órgão concedente dos recursos oriundos de emenda parlamentar federal destinados à presente aquisição.

Conforme orientação do próprio órgão concedente, as especificações técnicas para unidades móveis devem ser observadas integralmente pelo ente proponente, não se tratando de requisito discricionariamente estabelecido pelo Município.

Passa-se à análise específica dos pontos suscitados:

1. Materiais de revestimento interno, mobiliário e piso

A impugnante requer a substituição dos materiais previstos por alternativas distintas.

Todavia, as especificações constantes do Termo de Referência reproduzem os padrões mínimos definidos pelo Ministério da Saúde/FNS, voltados a assegurar a higienização hospitalar adequada, impermeabilidade e resistência a agentes químicos, segurança sanitária e durabilidade do compartimento assistencial.

Tratam-se de requisitos técnicos mínimos obrigatórios, indispensáveis à conformidade sanitária e assistencial das ambulâncias do SUS, não configurando direcionamento ou restrição indevida de mercado.

Conclusão: não há ilegalidade ou restrição indevida.

Opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO.

2. Dimensões e características da prancha/maca de resgate

As exigências relativas à prancha/maca observam normas técnicas e sanitárias aplicáveis às ambulâncias de atendimento pré-hospitalar, especialmente padrões do Ministério da Saúde e da ABNT.

A Administração possui competência para definir parâmetros mínimos de segurança, ergonomia e compatibilidade com o layout assistencial, não havendo ilegalidade na definição dessas características.

Ademais, a verificação de conformidade ocorre na fase de recebimento do bem, e não como requisito excessivo de habilitação.

Opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO.



3. Configuração interna de bancos e layout assistencial

A disposição de bancos, poltronas e equipamentos internos integra o projeto assistencial padronizado pelo Ministério da Saúde, visando segurança da equipe, mobilidade interna e ergonomia no atendimento.

A definição do layout constitui decisão técnica da Administração, baseada no interesse público e nas diretrizes do SUS, não configurando restrição competitiva.

Opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO.

4. Carta de solidariedade do fabricante (prancha/maca de resgate)

A impugnante questiona a exigência de carta de solidariedade do fabricante da prancha/maca de resgate.

Após reavaliação técnica e com vistas a evitar interpretações restritivas ou formalidades desnecessárias, a Administração optou por promover ajuste no Termo de Referência, com a supressão da exigência de carta de solidariedade.

Ressalta-se que a retirada da exigência não compromete os requisitos técnicos do objeto, permanecendo mantidas as especificações e padrões de segurança e desempenho do equipamento, bem como a responsabilidade integral do fornecedor pela compatibilidade e garantia do conjunto assistencial da ambulância.

Opina-se pelo ACOLHIMENTO, com ajuste no Termo de Referência.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as especificações técnicas relativas a revestimentos, mobiliário, layout e características da prancha/maca decorrem de padronização do Ministério da Saúde/FNS, permanecendo válidas e necessárias, o Município encontra-se vinculado ao atendimento dessas exigências e não se verificam ilegalidades, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Foi promovido ajuste pontual no Termo de Referência quanto à exigência de carta de solidariedade, esta alteração visa evitar formalidades desnecessárias, sem prejuízo técnico ao objeto.

A equipe técnica opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa, exclusivamente quanto à exigência de carta de solidariedade do fabricante da prancha/maca, com a correspondente alteração do Termo de Referência, mantendo-se inalterados os demais requisitos técnicos.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2026.

Genil Alves de Paula
Subsecretário de Infraestrutura e Operações
Matrícula 40.953

Genil Alves de Paula
Subser. de Infraestrutura/Sys
Matr.: 40953

Anderson Alves de Barros
Subsecretário Executivo de Saúde - SMS
Matrícula: 4.3.566



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo nº 2025.045.000201-3-PR

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Objeto: Aquisição de Veículos tipo furgão zero quilometro, devidamente adaptados para Ambulâncias

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE / COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CAMMINARE Máquinas e Empreendimentos Ltda em face de disposições constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe. A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria exigências restritivas à competitividade.

Após reavaliação das alegações apresentadas e revisão das disposições do Termo de Referência, a equipe técnica conclui que parte das questões suscitadas decorreu de redações que poderiam ensejar interpretações ambíguas, motivo pelo qual foram promovidos ajustes pontuais no instrumento técnico, sem alteração do objeto ou das condições essenciais da contratação.

Passa-se à análise específica dos pontos suscitados:

1. Transformação por empresa implementadora homologada pela montadora

A impugnante questionou a exigência de transformação por empresa homologada pela montadora, sob alegação de restrição de mercado.

Após reavaliação técnica, entendeu-se pertinente o ajuste da redação do Termo de Referência para afastar interpretação de vínculo comercial obrigatório com fabricante, mantendo-se, contudo, a exigência essencial de preservação da garantia do veículo base mediante declaração da engenharia da montadora.

Assim, foi suprimida a referência à empresa homologada, mantendo-se a exigência de declaração técnica da montadora quanto à compatibilidade da transformação e preservação da garantia.

Opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL, com ajuste redacional no TR.

2. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT

A impugnante alegou que o CAT não é emitido ou validado por montadora.

Verificou-se que a redação original poderia induzir interpretação imprecisa quanto ao ente emissor do documento, razão pela qual foi promovida retificação formal para explicitar que o CAT é emitido pelo órgão competente do Sistema Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A exigência do CAT como comprovação de regularização da transformação veicular foi integralmente mantida.

Opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL quanto à redação, com correção formal no TR.

3. Certificado de Segurança Veicular – CSV

O Termo de Referência exige apenas a apresentação do CSV conforme legislação de trânsito aplicável, não havendo restrição de entidade emissora nem exigência incompatível com o mercado.

Não procede a alegação.

Genil Alves de Paul.
Coord. de Infraestrutura/S
40953



4. Laudos Técnicos e ensaios

A impugnante sustentou que os laudos seriam exigidos na habilitação.

O Termo de Referência estabelece que a documentação técnica refere-se à comprovação de conformidade do veículo transformado, a ser verificada no ato da entrega, não configurando requisito de habilitação.

A redação foi mantida, apenas com ajustes de clareza normativa.

Não procede a alegação.

5. Alegação de exigência de documentos de terceiros na habilitação

A impugnante sustenta que o edital exigiria documentos emitidos por terceiros na fase de habilitação.

Tal premissa não corresponde ao Termo de Referência, uma vez que CAT, CSV e laudos referem-se à conformidade do objeto e não constituem requisito de habilitação do licitante.

Não procede a alegação.

6. Alegado impedimento à participação de revendedores

O edital não restringe a participação a fabricantes ou transformadores, sendo possível a participação de revendedores desde que o produto ofertado atenda às especificações técnicas.

A exigência de declaração da montadora independe da natureza jurídica do fornecedor do veículo.

Não procede a alegação.

Conclusão:

Diante do exposto, a equipe técnica conclui que parte das alegações decorreu de redações passíveis de interpretação ambígua, foram promovidos ajustes pontuais no Termo de Referência, as exigências técnicas essenciais foram mantidas e não há restrição indevida à competitividade nem impedimento de participação.

A equipe técnica opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa, com ajustes redacionais nos itens relativos à transformação veicular e ao CAT, mantendo-se o Termo de Referência quanto aos demais aspectos técnicos.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2026.

Genil Alves de Paula
Subsecretário de Infraestrutura e Operações
Matrícula 40.953

Genil Alves de Paula
subser. de Infraestrutura / SMS
Matr.: 40953

Anderson Alves de Barros
Subsecretário Executivo da Saúde - SMS
Matrícula: 43.566



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Campos dos Goytacazes, 24 de fevereiro de 2026.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 2025.045.000201-3-PR

Interessada: Bellan Veículos Especiais EIRELI

Objeto: Aquisição de veículos tipo furgão, zero quilometro, adaptados para ambulância, devidamente equipadas e regularizadas, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.

Do Relatório:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Bellan Veículos Especiais EIRELI em face de disposições constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem por objeto a aquisição de ambulâncias para a Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes.

A impugnante questiona especificações relativas aos materiais de revestimento interno e mobiliário, dimensões e características da prancha/maca de resgate, configuração interna de bancos e layout assistencial, bem como a exigência de carta de solidariedade do fabricante da prancha/maca.

A impugnação foi encaminhada ao setor demandante/Comissão de Planejamento, que se manifestou tecnicamente acerca dos pontos suscitados.

Da Fundamentação:

Conforme manifestação técnica do setor competente, as especificações relativas a revestimentos internos, mobiliário, layout assistencial e características da prancha/maca decorrem de padronização técnica estabelecida pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, órgão concedente dos recursos oriundos de emenda parlamentar destinados à presente aquisição, constituindo requisitos mínimos obrigatórios para conformidade sanitária e assistencial das ambulâncias do SUS.

Não se verificam, portanto, ilegalidades, direcionamento ou restrição indevida à competitividade nesses pontos.

Todavia, quanto à exigência de carta de solidariedade do fabricante da prancha/maca de resgate, a área técnica reavaliou o Termo de Referência e concluiu pela pertinência de sua supressão, a fim de evitar formalidades desnecessárias e interpretações restritivas, sem prejuízo dos requisitos técnicos do objeto, permanecendo a responsabilidade integral do fornecedor pela compatibilidade e garantia do conjunto assistencial da ambulância.

Da Decisão:

Diante do exposto, e com fundamento na manifestação técnica do setor demandante, **DECIDO:**

- 1. CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Bellan Veículos Especiais EIRELI, por tempestiva;
- 2. ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente quanto à exigência de carta de solidariedade do fabricante da prancha/maca de resgate;
- 3. DETERMINAR** a alteração do Termo de Referência para supressão da referida exigência;



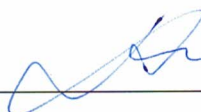
PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4. **MANTER** inalteradas as demais especificações técnicas do edital e seus anexos;
5. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a publicação da alteração promovida.



Dr. Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matr.: 40.407
Campos dos Goytacazes-RJ

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes – RJ



Campos dos Goytacazes, 24 de fevereiro de 2026.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 2025.045.000201-3-PR

Interessada: CAMMINARE Máquinas e Empreendimentos Ltda

Objeto: Aquisição de veículos tipo furgão, zero quilometro, adaptados para ambulância, devidamente equipadas e regularizadas, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.

Do Relatório:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CAMMINARE Máquinas e Empreendimentos Ltda em face de disposições constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste na aquisição de ambulâncias para a Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes.

A impugnante alega, em síntese, que o edital conteria exigências restritivas à competitividade, especialmente quanto à transformação veicular por empresa homologada pela montadora, à exigência de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, à exigência de Certificado de Segurança Veicular – CSV, à apresentação de laudos técnicos e à suposta exigência de documentos de terceiros na fase de habilitação.

A impugnação foi submetida ao setor demandante/Comissão de Planejamento, que se manifestou tecnicamente sobre os pontos suscitados.

Da Fundamentação:

Conforme manifestação técnica, verificou-se que parte das alegações decorreu de redações do Termo de Referência passíveis de interpretação ambígua, motivo pelo qual foram promovidos ajustes pontuais no instrumento técnico, sem alteração do objeto ou das condições essenciais da contratação.

Em especial, foram realizados os seguintes ajustes:

- a) supressão da referência à transformação por empresa homologada pela montadora, mantendo-se a exigência de declaração da engenharia da montadora quanto à preservação da garantia do veículo base;
- b) correção formal da redação relativa ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, para explicitar sua emissão pelo órgão competente do Sistema Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Quanto aos demais pontos impugnados — exigência de CSV, laudos técnicos, documentos de terceiros e participação de revendedores — a área técnica concluiu pela regularidade das disposições do Edital, inexistindo restrição indevida à competitividade ou exigência de habilitação não prevista em lei.

Da Decisão:

Diante do exposto, e com fundamento na manifestação técnica do setor demandante, **DECIDO:**

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa CAMMINARE Máquinas e Empreendimentos Ltda, por tempestiva;



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente quanto à redação referente à transformação veicular, com supressão da expressão relativa à empresa homologada pela montadora e à redação relativa ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;
3. **DETERMINAR** a adequação do Termo de Referência nos pontos indicados;
4. **MANTER** inalteradas as demais disposições técnicas do edital e seus anexos;
5. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a publicação das alterações promovidas.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes – RJ

Dr. Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Metr.: 40.407
Campos dos Goytacazes-RJ



Processo Administrativo nº 2025.045.000201-3-PR

Pregão Eletrônico nº 0005/2026

Objeto: Aquisição de Veículos tipo furgão zero quilometro, devidamente adaptados para Ambulâncias

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DEMANDANTE / COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda., a qual questiona, em síntese, a previsão constante nas especificações do item referente à apresentação de documento do fabricante ("carta de solidariedade"), alegando tratar-se de exigência restritiva à competitividade.

Após análise técnica, esclarece-se que a referida previsão não constitui requisito criado por esta Administração Municipal, tampouco se trata de condição de habilitação estabelecida no Termo de Referência.

A exigência decorre integralmente das especificações técnicas padronizadas do Ministério da Saúde, disponibilizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes – SIGEM/Fundo Nacional de Saúde, vinculadas ao repasse de recursos oriundos de emenda parlamentar federal destinada à aquisição de Unidades Móveis de Saúde (ambulâncias).

Conforme orientação do próprio órgão concedente, as especificações técnicas para unidades móveis devem ser observadas integralmente pelo ente proponente, não se tratando de requisito discricionariamente estabelecido pelo Município.

Dessa forma, conclui-se que não há inovação restritiva inserida no edital, mas mera reprodução de requisito técnico do órgão federal concedente do recurso, inexistindo afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Ante o exposto, esta área técnica manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação.

Encaminhe-se a presente manifestação para as providências cabíveis.

Campos dos Goytacazes, 12 de fevereiro de 2026.

Genil Alves de Paula
Subsecretário de Infraestrutura e Operações
Matr.: 40953



Campos dos Goytacazes, 12 de fevereiro de 2026.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 2025.045.000201-3-PR

Interessada: Mabelê Veículos Especiais Ltda.

Objeto: Aquisição de veículos tipo furgão, zero quilometro, adaptados para ambulância, devidamente equipadas e regularizadas, destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.

A empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, questionando a previsão constante nas especificações técnicas do item referente à apresentação de documento do fabricante (“carta de solidariedade”).

A matéria foi analisada pela equipe técnica responsável pelo Termo de Referência, que concluiu que a referida previsão decorre de especificação padronizada do Ministério da Saúde, vinculada ao Sistema SIGEM/Fundo Nacional de Saúde, aplicável às aquisições de Unidades Móveis de Saúde custeadas com recursos de emenda parlamentar federal, não se tratando de exigência criada ou inserida discricionariamente pela Administração Municipal.

Assim, acolho integralmente a manifestação técnica da equipe de planejamento.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, INDEFIRO o pedido, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes – RJ